

Orientações da Administração Fiscal

Contribuinte residente em Portugal, contratado por uma entidade residente em Espanha e sem estabelecimento estável em Portugal, mas com NIPC atribuído pelo RNPC para entidade não residente e sem atividade em Portugal.

- Atendendo a que o emprego é exercido em Portugal e o trabalhador é residente em Portugal, a competência para tributar as remunerações desse emprego é exclusiva de Portugal de acordo com o disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 15.º da Convenção celebrada por Portugal e a Espanha para evitar a dupla tributação internacional.
- No que respeita às retenções na fonte, uma vez que a entidade patronal é não residente em Portugal, e não possui estabelecimento estável em Portugal ao qual possam ser imputáveis as remunerações, não está a mesma obrigada a proceder à retenção na fonte do IRS sobre as remunerações do trabalho, cabendo ao trabalhador o pagamento integral no final do ano.
- Em face disso, concluiu-se que o procedimento de ser efetuada a entrega do imposto nos cofres do Estado pelo trabalhador em guias de retenção na fonte não tem apoio legal, uma vez que a entrega das retenções será processada em nome do próprio sujeito passivo e não da entidade patronal.

Certificação de residência fiscal “partnerships”

- Tendo em vista a aplicação das normas da CDT aos associados de uma partnership, afigura-se-nos ser de aceitar que a certificação da residência fiscal dos sócios residentes naquele Estado seja efetuada através de documento (declaração) emitido pelas respetivas autoridades fiscais, identificando a totalidade dos sócios e referindo os que são considerados residentes e os que não são.
- No caso de haver sócios que sejam não residentes, deverá ser indicada a percentagem que os mesmos representam na partnership, uma vez que a dispensa de retenção na fonte só poderá ser aplicada proporcionalmente ao valor da percentagem que os sócios residentes tenham no cômputo geral da partnership.

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

- O presente procedimento deverá ser completado com a entrega, por parte dos referidos sócios, do formulário modelo 21-RFI, devidamente preenchido, mas com dispensa da certificação por parte das autoridades fiscais.

Obrigatoriedade de retenção na fonte - Royalties

- Os rendimentos pagos pelo uso de equipamento industrial estão abrangidos pelo disposto no artigo 12º da Convenção celebrada por Portugal e a Holanda para Evitar a Dupla Tributação e, por isso, sujeitos a tributação em Portugal a título de royalties.
- Assim, caso não seja apresentado o formulário modelo 21- RFI pela empresa holandesa, está a entidade portuguesa devedora dos rendimentos obrigada a proceder à retenção na fonte do IRC à taxa prevista na alínea b) do nº 4 do artigo 87º do CIRC.
- Caso seja entregue o formulário modelo 21-RFI, a taxa de retenção será de 10% do montante devido por esse uso.

Validade dos Formulários Modelo 21-RFI

- Um formulário modelo 21-RFI que foi objeto de tradução para língua francesa e que se encontra certificado pelas Autoridades Tributárias Francesas de forma a poder ser aplicada a dispensa de retenção na fonte de IRC relativo a honorários pagos por uma empresa portuguesa a uma entidade francesa., não corresponde à versão do formulário oficialmente aprovado, pelo que não poderá o mesmo ser aceite.
- As únicas exceções que são aceites relativamente aos formulários aprovados, para as situações em que a administração fiscal de determinado Estado tenha comunicado, previamente e de forma oficial, a impossibilidade de proceder à certificação da residência fiscal no quadro respetivo (condição que não se verifica relativamente ao Estado em questão: a França), admitindo-se então que essa certificação seja feita através da apresentação de um certificado de residência que contenha os mesmos dados que o formulário exige no que à certificação de residência fiscal concerne.

Rendimentos auferidos por fundos de pensões e Regulated Investment Companies (RIC) residentes nos EUA

- A prova de que se encontra cumprido o requisito referido na alínea ii) do nº 2 da Circular nº 6/2009, tal como prevê a alínea ii) do nº 3 da mesma circular, quer para os fundos de pensões, quer para as RIC (Regulated Investment Companies), deverá ser efetuada através da apresentação do formulário português (modelos 21-RFI a 24-RFI) devidamente certificado pelas Autoridades Fiscais Norte-Americanas, ao qual deverá ser adicionado o formulário americano 6166, como prova de que a RIC ou o fundo de pensões está sujeito a imposto nos Estados Unidos da América.
- A prova a que se referem as alíneas c) ou e) do nº 1 do artigo 17º da Convenção para evitar a dupla tributação celebrada com os EUA, deverá ser efetuada através da apresentação de declaração emitida, sob compromisso de honra, pela entidade beneficiária dos rendimentos. Esta declaração poderá ser substituída por declaração emitida pelas Autoridades Fiscais Norte-Americanas, desde que contenha aqueles elementos.
-

Tributação de trabalhador alemão deslocado para Portugal

- A Convenção celebrada entre Portugal e a Alemanha para evitar a dupla tributação define no seu artigo 4º o conceito de residente de um Estado Contratante como "qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado ou a capital aí situado".
- Atendendo a que o emprego é exercido em Portugal, os rendimentos do trabalho dependente pagos ao referido trabalhador estão sujeitos a tributação em Portugal.
- Nos termos do disposto no nº 2 do art. 15º do Código do IRS, tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português.
- Nos termos da alínea e) do nº 3 do artigo 71º do CIRS, estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 20% os rendimentos do trabalho dependente auferidos por não residentes em território português, nesta conformidade, deverá ser aplicada a taxa liberatória prevista na alínea e) do nº 3 do artigo 71º do CIRS aos rendimentos pagos ao referido trabalhador, não existindo dispensa de retenção na fonte nesta situação.

Enquadramento das rendas pagas por locação financeira

- As remunerações da locação financeira pagas por entidades portuguesas a uma entidade espanhola sem estabelecimento estável em território português enquadram-se no art. 12º da CDT Espanha e não no art. 7º da referida Convenção, estando, assim, sujeitas a tributação na fonte à taxa de 5% (art. 12º, nº 2, CDT Espanha).

Trabalhadores fronteiriços

- O nº 4 do art. 15º da Convenção prevê que "as remunerações auferidas de um emprego exercido num Estado Contratante por um trabalhador fronteiriço, isto é, que tenha a sua residência habitual no outro Estado Contratante ao qual regressa normalmente todos os dias, só podem ser tributadas nesse outro Estado", sendo, assim, a competência tributária atribuída em exclusivo ao Estado da residência.
- Esta norma só pode ser aplicada quando se verifica o requisito da proximidade geográfica; isto é, a distância entre o local da residência e o local do emprego permitir ao trabalhador ir e vir normalmente todos os dias.

Tributação de mais-valias

- Os rendimentos sujeitos a tributação constituem rendimentos da categoria G devendo ser declarados no anexo J da declaração Modelo 3, no campo destinado às mais-valias ou ganhos da alienação de valores mobiliários [alínea b) do nº1 do art. 10º CIRS], devendo igualmente ser indicado o imposto suportado no estrangeiro.
- Ao anexo deverá ser junto um documento emitido pela Administração Fiscal Espanhola comprovativo do montante e da natureza do rendimento e do imposto pago em Espanha.

- Atendendo a que, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 13.º da Convenção, Espanha tem competência para tributar os referidos rendimentos nos termos da sua legislação interna, não existe a possibilidade de solicitar junto da Administração Fiscal espanhola o reembolso do imposto pago naquele país.

Tributação das importâncias pagas na cedência temporária de jogadores

- A remuneração paga pelo clube holandês ao clube português reveste a natureza de pagamento de uma prestação de serviços, como tal enquadrável no artigo 7.º da mesma convenção, razão pela qual, tal remuneração está sujeita apenas a tributação em Portugal.
- A remuneração paga quer pelo clube português, quer pelo holandês, ao atleta é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 17.º da convenção para evitar a dupla tributação nos termos do qual as remunerações auferidas por um desportista residente num Estado e cuja atividade é exercida no outro Estado, podem ser tributadas nesse outro Estado.
- Assim sendo, estamos perante uma situação de competência cumulativa, pelo que o país terceiro pode também tributar essas remunerações.
- Quanto à eliminação da dupla tributação relativamente ao jogador, a mesma processa-se automaticamente na sequência da liquidação da declaração de IRS (modelo 3) que o jogador está obrigado a entregar. As remunerações auferidas nesse período de cedência e o imposto suportado no país terceiro devem ser incluídos no Anexo J.
- Contudo, deverá o imposto suportado naquele Estado ser documentado com Nota de Liquidação emitida pelas Autoridades Fiscais do país terceiro ou, então, por certidão pelas mesmas emitida, onde conste o montante global do rendimento auferido e o montante do imposto pago no país terceiro, sob pena de o jogador perder o direito ao crédito de imposto por dupla tributação internacional.
- Caso não tenha sido entregue pelo jogador a declaração modelo 3 do IRS relativa ao ano em causa, está o mesmo em falta e, como tal, sujeito a coima e ao pagamento de juros compensatórios.

Dedução de Prejuízos Fiscais – Prazo de entrega do requerimento quando estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência das alterações previstas no n.º 8 do art.º. 52º e prejuízos fiscais relativos a períodos anteriores (Artigo: 52º, n.º 12)

O n.º 12 do art.º 52º, aditado ao Código do IRC pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, estatui que o requerimento para autorização da dedução dos prejuízos fiscais pode ser apresentado no prazo de 15 dias contados do termo do prazo de entrega da declaração de rendimentos ou da respetiva entrega, se anterior, desde que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alguma das alterações previstas no n.º 8 e esta ocorra antes do termo do prazo da entrega da referida declaração.

LGT - A reversão nos processos de insolvência

Os processos de execução fiscal devem ser imediatamente remetidos ao tribunal, logo que o órgão da execução fiscal:

- Profira despacho de não reversão;
- Após emissão de despacho de reversão e decurso do prazo de oposição em relação aos revertidos:
 - Se não tiver sido acionada, nem seja de acionar, qualquer medida cautelar de natureza administrativa ou judicial [por exemplo, pelo facto de o revertido não possuir bens suscetíveis de arresto, ou por não se conseguir fazer prova dos pressupostos legais do arresto], ou;
 - Se, apesar de ter sido requerida alguma medida de natureza judicial, o tribunal não a decretar.
- Conclua todos os procedimentos atinentes à concretização da decisão que decretou a medida cautelar (administrativa ou judicial).

CPPT - Suspensão da execução fiscal como consequência da manifestação da intenção de apresentar contencioso - art. 169º, nº 2 do CPPT

O n.º 12 do art. 169.º do CPPT faz decorrer a existência da situação tributária regularizada da suspensão do processo de execução fiscal nos termos do mesmo artigo, pelo que ficam os serviços impedidos de emitir qualquer certidão de situação tributária regularizada nas seguintes situações:

- Nos casos a que se referem os n.ºs 1 e 10 do art.º. 169.º do CPPT, enquanto não for prestada garantia idónea ou não for autorizada a sua dispensa;
- Nos casos a que se refere o n.º 2 do art. 169.º do CPPT, se a apresentação do requerimento em que se manifesta a intenção de apresentar um dos meios de reação supra citados não for acompanhada da prestação de garantia idónea ou se, havendo prestação desta garantia, não se verificar, em simultâneo, a apresentação do requerimento atrás referido.

IRC e CDT LUXEMBURGO - Enquadramento das sociedades de investimento (SICAV) Luxemburguesas na CDT Luxemburgo (Artigo:98º e 4º e 29º)

As sociedades de investimento (SICAV) não estão abrangidas pelo disposto no artigo 29º da CDT e no aditamento ao mesmo artigo constante do Protocolo anexo á CDT, devendo considerar-se como abrangidas pela CDT, nomeadamente no seu artigo 1º, desde que reúnam condições para serem consideradas como residentes fiscais no Luxemburgo nos termos do disposto no artigo 4º da mesma convenção.

IRS - Prestações de Serviços – Sujeição a IRS dos rendimentos e Retenção na fonte (Artigo: 3.º, n.º 6, 98.º e 101.º)

Sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade, é possível concluir que:

- Se o titular dos rendimentos da categoria B estiver obrigado à emissão de fatura ou documento equivalente, o rendimento fica sujeito a tributação em IRS desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente, ou seja, no momento em que ocorra a realização da prestação de serviços;

- Se à data da realização da prestação de serviços, o titular dos rendimentos não estiver obrigado à emissão da fatura ou documento equivalente o rendimento fica sujeito a tributação em IRS desde o momento do pagamento ou colocação à disposição do respetivo titular, ou seja, no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos rendimentos;
- A obrigação de retenção na fonte do IRS sobre os rendimentos da categoria B por parte das entidades devedoras dos rendimentos que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada constitui-se no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos rendimentos e de acordo com a taxa que estiver em vigor nessa data conforme prevê o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, sem prejuízo da possibilidade do exercício do direito de dispensa por parte do titular dos rendimentos, nos termos e condições previstas no artigo 9.º do mesmo diploma legal.

Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

Sexta Diretiva IVA – Artigo 13.º, B, alínea g), em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, alínea a) – Entrega de edifícios e do terreno da sua implantação – Entrega de um edifício em obras com vista à transformação num novo edifício – Realização e conclusão das obras pelo adquirente depois da entrega – Isenção do IVA (processo C-326/11 de 12.07.2012)

O artigo 13.º, B, alínea g), da Sexta Diretiva, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, alínea a) desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que a isenção de IVA prevista nesta primeira disposição abrange uma operação de entrega de um bem imóvel composto por um terreno e um edifício antigo em transformação num edifício novo, como a que está em causa no processo principal, uma vez que, no momento da entrega, o edifício antigo tinha apenas sido objeto de obras de demolição parcial e era, pelo menos em parte, ainda utilizado enquanto tal.

IVA – Diretiva 2006/112/ CE – Direito a dedução – Prazo de caducidade para o exercício do direito a dedução do IVA – Princípio da efetividade – Recusa do direito a dedução do IVA – Princípio da neutralidade fiscal (processo C 284/11 de 12.07.2012)

- Os artigos 179º, nº 1, 180º e 273º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem à existência de um prazo de caducidade para o exercício do direito a dedução como o que está em causa no processo principal, desde que este não torne excessivamente difícil ou impossível na prática o exercício desse direito. Esta apreciação incumbe ao órgão jurisdicional nacional, o qual pode, designadamente, tomar em conta a consequente prorrogação ulterior do prazo de caducidade assim como a duração do procedimento de registo para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado que deve ser efetuado dentro desse mesmo prazo para que possa ser exercido o referido direito a dedução.
- O princípio da neutralidade fiscal opõe-se a uma sanção que consiste em recusar o direito a dedução em caso de pagamento tardio do imposto sobre o valor acrescentado, mas não se opõe ao pagamento de juros de mora, sem prejuízo de que esta sanção respeite o princípio da proporcionalidade, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Sexta Diretiva IVA – Artigos 11.º, A, n.º 1, alínea a), 17.º, n.º 5, e 19.º, n.º 1 – Organização de jogos de bingo – Obrigação legal de pagar uma percentagem do preço de venda dos bilhetes sob a forma de prémios aos jogadores – Cálculo da base de tributação (No processo C-377/11, de 19.07.2012)

- Os artigos 17.º, n.º 5, e 19.º, n.º 1, da Sexta Diretiva, conforme alterada pela Diretiva 98/80/CE, devem ser interpretados no sentido de que os Estados-Membros podem prever que, para efeito do cálculo do prorata de dedução do IVA, a parte, fixada previamente por lei, do preço de venda dos cartões de bingo que deve ser paga aos jogadores a título de prémios faz parte do volume de negócios que deve figurar no denominador da fração visada no referido artigo 19.º, n.º 1.

Sexta Diretiva IVA – Artigos 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), 11.º, A, n.º 1, alínea c), e 17.º, n.º 2 – Parte de um bem de investimento afetado a uma empresa – Utilização temporária para fins privados – Realização de alterações permanentes ao referido bem – Pagamento de IVA sobre as alterações permanentes – Direito a dedução (No processo C-334/10, de 19.07.2012)

Os artigos 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), 11.º, A, n.º 1, alínea c), e 17.º, n.º 2, da Sexta Diretiva, devem ser interpretados no sentido de que, por um lado, um sujeito passivo que utiliza temporariamente para os seus fins privados uma parte de um bem de investimento afetado à sua empresa tem, em aplicação dessas disposições, direito a dedução do IVA pago a montante sobre as despesas relativas a alterações permanentes ao referido bem, quando essas alterações foram efetuadas com vista a essa utilização temporária para fins privados e, por outro, esse direito a dedução existe independentemente da questão de saber se, na aquisição do bem de investimento a que foram feitas as referidas alterações, foi faturado IVA ao sujeito passivo e este o deduziu.

Diretiva 2006/112/CE – IVA – Artigo 136.º – Isenções – Artigos 313.º a 315.º – Regime especial de tributação da margem de lucro – Entrega de veículos em segunda mão por um sujeito passivo revendedor – Veículos previamente entregues ao sujeito passivo revendedor com isenção de IVA por outro sujeito passivo que beneficiou de uma dedução parcial do imposto pago a montante (processo C-160/11, de 19.07.2012)

Os artigos 313.º, n.º 1, e 314.º da Diretiva 2006/14/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, lidos em conjugação com os artigos 136.º e 315.º desta diretiva, devem ser interpretados no sentido de que um sujeito passivo **revendedor não pode beneficiar da aplicação do regime de tributação da margem de lucro quando** entrega veículos a motor considerados bens em segunda mão, que **adquiriu previamente com isenção de IVA** a outro sujeito passivo, o qual apenas beneficiou de um direito a dedução parcial do referido imposto pago a montante sobre o preço de compra desses veículos.

Diretiva 2006/112/CE – Artigo 56.º, n.º 1, alínea e) – Artigo 135.º, n.º 1, alíneas f) e g) – Isenção das operações de gestão do património constituído por valores mobiliários (gestão de carteiras de títulos) (processo C-44/11, de 19.07.2012)

- Uma prestação de gestão de património constituído por valores mobiliários, uma atividade remunerada que consiste, para um sujeito passivo, em tomar decisões autónomas de compra e de venda de valores mobiliários e em executar essas decisões através da compra e da venda de valores mobiliários, é composta por dois elementos que estão tão estreitamente ligados que formam, objetivamente, uma única prestação económica.
- O artigo 56.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que não só é aplicável às prestações enumeradas no artigo 135.º, n.º 1, alíneas a) a g), da referida diretiva mas também às prestações de gestão de património constituído por valores mobiliários.

Livre prestação de serviços – Legislação fiscal – Dedução como despesas profissionais das despesas suportadas para a remuneração de prestações de serviços – Despesas suportadas relativamente a um prestador de serviços estabelecido noutra Estado Membro em que não está sujeito ao imposto sobre os rendimentos ou está sujeito a um regime de tributação claramente mais vantajoso– Proporcionalidade (processo C-318/10 de 5-07-2012)

As remunerações de prestações ou de serviços pagas por um contribuinte residente a uma sociedade não residente não são consideradas despesas profissionais dedutíveis quando esta última não está sujeita, no Estado-Membro em que está estabelecida, a um imposto sobre os rendimentos ou está sujeita, em relação aos rendimentos em causa, a um regime de tributação claramente mais vantajoso que aquele a que estão sujeitos estes rendimentos no primeiro Estado-Membro, a menos que o contribuinte prove que essas remunerações correspondem a operações reais e genuínas e não ultrapassam os limites normais, enquanto, segundo a regra geral, tais remunerações são dedutíveis como despesas profissionais desde que sejam necessárias para adquirir ou manter os rendimentos tributáveis cuja realidade e montante o contribuinte justifique.

Sexta Diretiva IVA – Artigos 5.º, nº 3, alínea c), e 13.º, B, alínea d), ponto 5 – Negociação de uma operação de transferência de ações de sociedades – Operação que implica igualmente a transferência da propriedade de bens imóveis dessas sociedades – Isenção (processo C-259/11 de 5.07.2012)

O artigo 13.º, B, alínea d), ponto 5, da Sexta Diretiva, deve ser interpretado no sentido de que são abrangidas por essa isenção do imposto sobre o valor acrescentado as operações que visam a transmissão de ações das sociedades em causa e que tiveram esse resultado, mas que, em última análise, dizem respeito a bens imóveis detidos por essas sociedades e à sua transmissão (indireta). A exceção a essa isenção, que está prevista no mesmo ponto 5, segundo travessão, não é aplicável se o Estado-Membro não tiver exercido a faculdade, prevista no artigo 5º, nº 3, alínea c), da referida diretiva, de considerar como bens corpóreos as participações e as ações cuja posse confira, de direito ou de facto, a propriedade ou o gozo de um bem imóvel.

Tribunal Constitucional

IRC – retroatividade da lei fiscal

Acórdão do Tribunal Constitucional (processo 121/12 de 12.07.2012)

Julga inconstitucional, por violação do n.º 3 do artigo 103.º da Constituição, a norma do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro, na parte em que faz retroagir a 1 de janeiro de 2008 a alteração do artigo 81.º, n.º 3, alínea a) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, consagrada no artigo 1.º-A do aludido diploma legal.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo (STA)

IRC - determinação de lucro tributável - regime simplificado de tributação – opção - declaração de início de atividade

- A tributação segundo o regime simplificado é facultativa, sendo colocada na disponibilidade do sujeito passivo a opção pelo regime geral de determinação do lucro tributável (nº 1 do art. 53º do CIRC).
- A opção, feita na declaração de início de atividade, pela aplicação do regime geral, releva para os três exercícios seguintes (nº 7 do referido art. 53º).

IRC – custos - documento comprovativo – fatura – prova - princípio da justiça - princípio da capacidade contributiva

- Em sede de IRC, o documento comprovativo e justificativo dos custos para efeitos do disposto nos arts. 23º, nº 1, e 42º, nº 1, alínea g), do CIRC, não tem de assumir as formalidades essenciais exigidas para as faturas em sede de IVA, uma vez que a exigência de prova documental não se confunde nem se esgota na exigência de fatura, bastando tão-só um documento escrito, em princípio externo e com menção das características fundamentais da operação, uma vez que ao contrário do que se passa com o IVA, em sede de IRC, a justificação do custo consubstancia uma formalidade probatória e, por isso, substituível por qualquer outro género de prova.
- Se as amortizações são o processo contabilístico de distribuir, de forma racional e sistemática, o custo de um ativo que se deprecia pelos diferentes exercícios abrangidos pela sua vida útil, e se visam dar tradução à regra básica de que “aos proveitos de um exercício deduzem-se os custos que, nesse exercício, se tornou necessário suportar para obter aqueles”, elas só podem ser aceites quando contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam, segundo o art.1º, nº 3, do Decreto-Regulamentar nº 2/90, e por exigência do princípio da especialização dos exercícios.
- Se não se elaborou um plano de amortizações de acordo com as partes do edifício que foram ficando aptas a utilizar pelo público, de forma a contabilizar em cada exercício a correspondente parcela de depreciação, antes contabilizou para efeitos de amortizações toda a empreitada em exercícios em que não era possível que toda a obra estivesse apta a entrar em funcionamento, tais amortizações não podem ser aceites como custos dos exercícios.

IRS – IRC - graduação de créditos - privilégio imobiliário geral – penhora

- No concurso entre uma hipoteca e um privilégio imobiliário geral, aquela prevalece sobre este, porque se trata de um direito real de garantia, enquanto que a penhora é apenas uma garantia geral das obrigações, fonte de uma preferência sobre o produto dos bens penhorados, nos termos do art. 822º, nº 1, do CPC.
- Os créditos da Fazenda Pública, relativos a IRC e IRS, gozam de privilégio imobiliário geral, nos termos dos arts. 11º do CIRS e 108º do CIRC, prevalecendo sobre os créditos reclamados garantidos por penhora.

IRC – **derrama** - grupo de empresas

IRC – derrama – tributação - sociedade

- À luz do nº 1 do artigo 14º da Lei de Finanças Locais de 2007, derrama municipal autoliquidada por uma sociedade sujeita ao regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), **incide sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro tributável de cada uma das sociedades que o integram.**
- Sendo aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, face à redação do art. 14º da referida LFL (na redação anterior à Lei nº 64-B/2011, de 30/12 – OE para 2012) a derrama devia incidir sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro individual de cada uma das sociedades.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo (TCA)

IRC - benefício fiscal - dupla tributação

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5568/12 de 10.07.2012)

- Os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, da verificação dos pressupostos legais de que depende a isenção ou dos que resultem de convenção destinada a eliminar a dupla tributação, consistindo neste último caso, na apresentação de um formulário de modelo a aprovar por despacho do Ministro das Finanças certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência.»
- Complementarmente, em execução, explícita, do estatuído neste art. 90.º CIRC, foi emitido, pela, então, Ministra das Finanças, o Despacho n.º 11701/2003, de 28.5., publicado no DR. N.º 138, II Série de 17.6.2003, que aprovou “os formulários destinados a permitir a aplicação dos benefícios previstos nas convenções para evitar a dupla tributação internacional celebradas por Portugal”, sendo, de forma específica e privativa, criados os **Modelos RFI**, n.ºs 7 a 12, para permitir a dispensa, total ou parcial, de retenção na fonte do IRC.
- A previsão **legislativa nacional de exigência de típicos formulários**, como decorre, nítido, do art. 90.º n.º 3 CIRC, visou a institucionalização de um específico, privativo, à partida, insubstituível, **meio de prova da verificação, preenchimento, de todos os pressupostos legais, que não só da residência dos beneficiários, resultantes e exigidos por convenção destinada a eliminar a dupla tributação.**

IRC - impugnação judicial - qualificação do procedimento de inspeção - inspeção externa - **tributação autónoma.**

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5303/12 de 10.07.2012)

Há lugar a tributação autónoma quando as despesas são de **natureza confidencial ou não documentadas**, ou seja nos **casos em que não é possível identificar os reais beneficiários das mesmas.**

IRC - impugnação judicial – nulidade - mais-valias – reinvestimento - lucro tributável

Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5223/11 de 29.05.2012)

- Constitui o valor da realização para efeitos de apuramento do lucro tributável, o montante total obtido como contra prestação numa compra e venda, ainda que parte desse montante não seja pago em dinheiro à vendedora, mas sim em espécie, pela construção de diversas edificações;
- Não faz parte do imobilizado corpóreo a detenção de um terreno para construção que foi adquirido em certa data e vendido cerca de dois meses depois, de uma sociedade cujo objeto social consistia na atividade de comércio a retalho em estabelecimentos não especificados, não beneficiando do reinvestimento dos valores de realização na determinação do lucro tributável, quando também, tal terreno não se encontrou na sua detenção, pelo menos, durante um ano.

IRC - impugnação judicial – retenção - entidade não residente – convenção - lucros

Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5071/11 de 05.06.2012)

- Por força da Convenção celebrada entre Portugal e a França, os lucros das entidades sem sede e nem estabelecimento estável em território português, apenas podiam ser tributados em França;
- Assim, as quantias pagas por ente com sede em território português a ente com sede em França, por conta de salários e outros encargos, devidos pela prestação de trabalho de um administrador do ente francês ao ente português, constituem um reembolso do adiantamento que a tal título o ente francês havia prestado ao mesmo administrador, não sendo subsumível ao conceito de «lucro», logo, fora do campo de incidência da mesma Convenção e sujeitas a retenção na fonte, ao abrigo das regras gerais do CIRC.

IRC - impugnação judicial – prescrição - tributação autónoma - cheques-auto

Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5006/11 de 05.06.2012)

- A tributação autónoma prevista no art.º 4.º do Dec-Lei n.º 192/90, apenas tem lugar quando é desconhecido o destino dado a tais cheques;
- Assim, não há lugar a tal tributação, se se prova que os mesmos foram entregues a funcionários da impugnante, quando se deslocavam ao seu serviço e nos veículos desta.

IRC - impugnação judicial – custos – pagamentos - entidades sediadas em países de regimes fiscais mais favoráveis

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5082/11 de 3.07.2012)

- Os pagamentos efetuados a entidades sediadas em países ou territórios com um regime fiscal claramente mais favorável, não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado;
- Tal prova deve ser efetuada quando o sujeito passivo para tal for notificado;

- Não logra efetuar tal prova o sujeito passivo que apenas juntou a fatura desse pagamento, desgarrada e não concordante com outros elementos documentais donde tal operação derivaria e que não trouxe outros elementos de prova quando para tal foi notificado, em ordem a demonstrar a efetividade da mesma.

Outros

IVA – taxas de IVA a aplicar nos Estados Membros da União Europeia

Foi publicado no site da Comissão Europeia um documento com as taxas de IVA a aplicar nos Estados-Membros da Comunidade Europeia a partir de 1 de Julho de 2012.

IVA – serviços com grande intensidade de fator trabalho - taxa reduzida de IVA - COM(2003) 309 final

Foi publicado no site da Comissão Europeia um relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação, a título experimental, de uma taxa reduzida de IVA a determinados serviços com grande intensidade de fator trabalho.

IVA – Publicação de todas as orientações do Comité do IVA

Fiscalidade - Paraísos fiscais e financeiros: uma ameaça para o mercado interno da UE

Agenda Fiscal - agosto 2012

Até ao dia 10

IVA

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a junho, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em junho.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA

Entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 2º trimestre.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 2º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Até ao dia 31**IRC**

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em junho a não residentes.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 18, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades emitentes de vales de refeição.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de agosto.

NOTAS:

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.

Não foram considerados os feriados municipais.

As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.